

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

06/09/2001

EMENTÁRIO Nº 2 1 1 7 - 26

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.674-8 PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 QUERELANTE: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
 ADVOGADO: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS
 QUERELADO: GILMAR FERREIRA MENDES
 ADVOGADO: PGU- WALTER DO CARMO BARLETTA
 QUERELADO: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

EMENTA: Crime contra a honra: imunidade profissional do advogado: compreensão da ofensa a Juiz, desde que tenha alguma pertinência à causa.

1. O artigo 7º, §2º, da L. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) superou a jurisprudência formada sob o art. 142, C. Penal, que excluía do âmbito da imunidade profissional do advogado a injúria ou a difamação do juiz da causa.
2. Sob a lei nova, a imunidade do advogado se estende à eventual ofensa irrogada ao juiz, desde que pertinente à causa que defende.
3. O STF só deferiu a suspensão cautelar, no referido art. 7º §2º, EAOAB, da extensão da imunidade à hipótese de **desacato**: nem um só voto entendeu plausível a arguição de inconstitucionalidade quanto à injúria ou à difamação.
4. A imunidade profissional cobre, assim, manifestação pela imprensa do Advogado Geral da União, que teria utilizado expressão depreciativa a despacho judicial em causa contra ela movida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por





Supremo Tribunal Federal

maioria de votos, em acolher a preliminar suscitada de inviolabilidade profissional e julgar extinto o processo.

Brasília, 6 de setembro de 2001

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

INQUÉRITO N. 1.674-8 PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
QUERELANTE: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
ADVOGADO: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS
QUERELADO: GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADO: PGU- WALTER DO CARMO BARLETTA
QUERELADO: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de queixa-crime movida por Eduardo Luiz Rocha Cubas, Juiz Federal substituto, com atuação na Seção Judiciária do Estado Pará, contra Gilmar Ferreira Mendes e Jurandir Fernandes de Souza, Advogado-Geral da União e Adjunto do Advogado-Geral da União, respectivamente.

Leia-se das razões do querelante (fls. 03/07):

"Em 27.06.2000, os querelados, conjuntamente, promoveram uma representação administrativa (indicativo "A") contra o querelante perante a Corregedoria do e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, onde se postulou providências correicionais contra o Juiz Federal, conforme se faz provar com documentação acostada aos autos de representação criminal perante a Procuradoria da República — cópia integral — (doc. 02 com 44 fls. inclusive capa).

Acontece que na referida peça administrativa os querelados extrapolaram os limites da regularidade jurídica, escapando para o campo da ilicitude, malferindo tanto a honradez objetiva quanto subjetiva do Juiz Federal, sendo certo que a conduta dos mesmos adentra ao campo da injúria e da difamação (CP, Art. 139 e 140, respectivamente), valendo anotar que tais se deram em razão do cargo ocupado pela vítima, ofendendo titular de tão expressivo cargo na sociedade nacional.



Com efeito, ao invés de se procurar tentar demonstrar eventuais vícios do Magistrado no exercício da atuação jurisdicional, no limite da narrativa essencial caracterizadora do regular animus narrandi, os querelados, sabedores da repercussão que tem uma representação correicional, preferiram tecer ofensas ao Magistrado, taxando-o, no mínimo, de DEBOCHADO, eis que acolheu requerimento de tal natureza, insólito, incrível, inexplicável, tal qual trazido no Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. A propósito, basta se conferir o trecho da representação, assim manifestado:

"...em que o determinou a citação do Sr. Presidente da República por edital, acolhendo requerimento do autor, que justificou aquela forma de citação "...em virtude dos altos cargos que possuem, por estarem sempre ocupados..." (cf. cópia da petição do autor da ação, JOÃO BATISTA BERARDO)

Essa insólita determinação do representado, decorrente de requerimento que BEIRA AS RAIAS DO DEBOCHE, além de arrostar comezinhas regras de direito processual civil..."

(grifos nossos)

Como se vê, o próprio Advogado-Geral da União Gilmar Mendes, pessoa com presunção legal de notoriedade de saber jurídico e reputação ilibada (art. 3.º da LCP 73/93), lança mão de expressões que buscam denegrir a honradez do Juiz enquanto AUTORIDADE JUDICIÁRIA, na medida em que imputa qualidade incompatível com o exercício da Magistratura, pois que não é dado ao Juiz proceder debochadamente para com nenhum jurisdicionado, máxime ainda quando se trata do Exmo. Sr. Presidente da República, envolvendo o próprio Poder Judiciário em situação de descrédito perante a própria função jurisdicional, o que é gravíssimo (!).

Além disso, ofendendo o próprio sentimento pessoal do querelante ao taxá-lo de arrostador de regras comezinhas de direito processual civil, na medida em que acolheu requerimento em que se fundamentou pedido editalício pelo fato das autoridades estarem sendo citadas por edital, taxando o Juiz, no mínimo, de burro ou despreparado para o exercício da atividade judicante, anotando-se que sequer indicou qualquer regra de processo civil violada. De fato, buscou-se fazer CHICANA apenas com



a vítima, palavra essa tão presente no seio do linguajar de um dos representados, a ponto de utilizá-la em pleno público televisivo, ganhando repercussão nacional. Aliás, essa é uma prática reiterada do réu Gilmar Ferreira Mendes, como se vê na lição por este tomado através da carta enviada por não menos que o renomado Dr. Sérgio Bermudes — indicativo letra "C" — bem como pelo chamamento de membros do Poder Judiciário de artistas, conforme amplamente divulgado na imprensa, aliás, o que já está sendo objeto de interpelação criminal nesta Corte, vide PET 2084 — indicativo letra "D".

A propósito da representação, ofício encaminhado pelo querelante ao Juiz Corregedor do e. TRF da 1.ª Região bem coloca a questão nos seus devidos lugares, dada a previsão expressa da lei de ação popular acerca do cabimento da citação editalícia, consta do anexo do doc. 02 — indicativo pela letra "B".

E mais, não fosse somente isso, a consumação da difamação obteve uma dimensão nacional, afetando sobremaneira a reputação objetiva da vítima, na medida em que a notícia criminosa chegou a circular em lista de discussão nacional por correspondência (e.mail) disponibilizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), onde o querelante é ativo participante, tornando gravíssimas as conseqüências e circunstâncias do fato. Vale anotar, inclusive, que tal causou a indignação de grande segmento da Magistratura Federal, que será objeto de prova testemunhal, dado que externado na própria lista de discussão.

Finalmente, qual não foi mágoa causada ao sentimento de respeito próprio intelectivo e moral sofrido pelo querelante, conquanto o mesmo jamais, no exercício da atividade jurisdicional, trata as pessoas de modo jocoso ou debochado. Ora, como dito atrás, pelo menos um dos subscritores da malsinada representação goza de presunção de notoriedade de conhecimentos jurídicos, sendo incontestemente jure et jure que tal atitude teve o propósito doloso, pleonasticamente considerando sim, de afetar a honradez da vítima, eis que tem sabedoria de sua conduta ilícita. Fizeram e devem assumir o ônus das respectivas condutas.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vítima tem legitimidade concorrente para propositura de queixa-crime nas hipóteses de crime contra servidor público em razão do cargo, veja-se, a propósito, o decidido na AGRINQ 726/RJ, que pela Corte Plenária retificou entendimento anterior. Aliás, aqui, duplamente o querelante se legitima; a uma, por ato próprio e, a duas,

por queixa subsidiária na medida em que o próprio Ministério Público quedou-se por inerte.

"Do Pedido"

Ante o exposto, requer, se digne, a V.Exa.,
que:

I - promova a citação dos réus para vir responder a presente;

II - A condenação dos acusados, individualizadas suas penas, nos crimes previstos nos tipos penais do CPB, arts. 139 c/c o 140 e 141, inc. II, todos na forma do art.70.

III - A procedência da presente queixa.

Protesta provar o alegado por, todas as formas admitidas em direito, especialmente testemunhais e documentais."

Ofertada a resposta dos querelados no prazo legal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que, em manifestação de lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou nos seguintes termos (fls. 86/90):

"Trata-se de queixa-crime ajuizada por EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS em desfavor de GILMAR FERREIRA MENDES e JURANDIR FERNANDES DE SOUSA, pela prática, em tese, dos crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 c/c o art. 141, inciso II, todos do Código Penal).

Afirma o querelante, Juiz Federal Substituto na 4.ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, na representação contra si formulada pelos querelados, foi ofendido em sua honra, em virtude das expressões abaixo transcritas:

"(...)

Essa insólita determinação do representado, decorrente de requerimento que beira as raias do deboche, além de arrostar comezinhas regras do direito processual civil, está a afrontar a norma inscrita no artigo 55 da Lei 5.010, de 30.05.66 (Lei Orgânica da Justiça Federal), segundo a qual 'o juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição...' Ora, ao declarar a



citação do Sr. Presidente da República via edital, é óbvio que o magistrado subverte o andamento de todos os feitos em que essa determinação foi exarada, o que, por certo, provocará indesejável nulidade dos processos, afrontosa da economia processual que deve nortear a atuação jurisdicional." (Representação formulada pelo Advogado-Geral da União à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, cópia acostada a fls. 14/16 - grifamos)

O requerimento mencionado na representação refere-se à ação popular ajuizada por JOÃO BATISTA BERARDO contra o Exmº Sr. Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (Processo n.º 1997.39.00.012697-0), em que se pugnou pela citação editalícia do Chefe do Poder Executivo, "tendo em vista que se torna difícil a citação pessoalmente dos ilustres requeridos em virtude dos altos cargos que possuem, por estarem sempre ocupados" (fls. 20)

Instruem a inicial os documentos de fls. 8/52. A fls. 57, Vossa Excelência determinou a notificação dos querelados, na forma do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90, para que oferecessem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

A fls. 64/83, os querelados oferecem resposta, sustentando, preliminarmente, a absoluta falta de correlação entre os fatos considerados ilícitos e a pessoa do querelante, eis que as expressões reputadas como ofensivas se referiam ao requerimento do autor popular, e não ao querelante. No mérito, afirmam a ausência do "dolo específico" (sic), na medida em que as expressões atacadas não comportam os tipos subjetivos próprios das figuras delituosas imputadas. Acrescenta que, ainda que ofensivas, a indigitada representação estaria acobertada pela imunidade judiciária dos querelados, eis que irrogadas em juízo no mister da advocacia.

A fls. 85, Vossa Excelência determinou a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para os fins do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.038/90.

Preliminarmente, impende sublinhar a legitimidade, em tese, do querelante para o ajuizamento da presente queixa-crime, em que pese determinar o Código Penal que a ação decorrente de crime contra a honra de funcionário público é de iniciativa pública (art. 145, parágrafo único, do Código Penal). Nesse passo, é firme a jurisprudência dessa Excelsa Corte ao fixar a legitimidade

concorrente do ofendido para a propositura, como se observa do ora colacionado aresto:

"Ação Penal: Legitimação Alternativa do Ministério Público e do ofendido **propter officium**: Interpretação do art. 145, parágrafo único, CF e do art. 40, I, B, da Lei de Imprensa, conforme ao art. 5.º, X, da Constituição.

1. Se a regra geral para a tutela penal da honra é a ação privada, compreende-se, não obstante, que, para desonerar, dos seus custos e incômodos, o funcionário ofendido em razão da função, o Estado, por ele provocado, assumia a iniciativa da repressão da ofensa delituosa; o que não se compreende, porém, é que só por ser funcionário e ter sido moralmente agredido em função do exercício do cargo público — o que não ilide o dano à sua honorabilidade pessoal —, o ofendido não a possa defender pessoalmente em juízo — como se propicia a qualquer outro cidadão —, mas tenha de submeter previamente a sua pretensão de demandar a punição do ofensor ao juízo do Ministério Público.

2. Por isso, a admissão da ação penal pública quando se cuida de ofensa **propter officium**, para conformar-se à Constituição (art. 5.º, X), há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, jamais, como privação do seu direito de queixa.

3. Conseqüente revisão de jurisprudência mais recente do Tribunal, para o restabelecimento de precedentes (v.g. APCr 932, 12.4.24 — caso Epitácio Pessoa — Rel. Geminiano da França; RE 57.729, 2.4.65, Hahnemann Guimarães, RTJ 32/586), não só por seus fundamentos persistentes, mas também pelo advento do art. 5.º, X, da vigente Constituição da República.

4. Conclusão pela legitimação concorrente do MP ou do ofendido, independentemente de as ofensas, desde que **propter officium**, ou a propositura da conseqüente ação penal serem, ou não, contemporâneas ou posteriores à investidura do ofendido."

136

(STF. Tribunal Pleno. AGRINQ n.º 726-RJ. Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 10-11-1993 e veiculado no DJ de 29-04-1994, p. 9.730).

Nada obstante, a presente queixa não merece prosperar.

Em que pese a regularidade da representação processual do querelante — como se observa da procuração de fls. 8, descrevendo o fato imputado como criminoso —, a peça vestibular não é hábil a deflagrar a *persecutio criminis*.

Uma percuciente análise das afirmações tidas como ofensivas revela que as expressões "beira as raias do ridículo" e "arrostar comezinhas regras do direito processual" referem-se ao requerimento formulado pelo autor popular. Deveras, entendendo-se pelo teor ofensivo das expressões, o titular do bem jurídico ofendido seria JOÃO BATISTA BERARDO, que figura como autor no Processo n.º 1997.39.00.012697-0, em trâmite no Juízo em que oficia o querelante. A própria colocação das expressões entre vírgulas, intercaladas na oração principal ("Essa insólita determinação do representado... está a afrontar a norma inscrita no artigo..."), corrobora tal entendimento. Ausente a legitimidade do querelante para propositura da presente queixa-crime, é de rejeitar a ação penal, na forma do art. 43, inciso III, do Código de Processo Penal.

De outra parte, caso se entenda que as indigitadas expressões se dirigiriam ao querelante, não se vislumbra a presença de *animus diffamandi* ou *injuriandi*. Com efeito, referindo-se ao desconhecimento de regras básicas de direito processual, aduzindo que se chegaria ao escárnio, vislumbra-se, na hipótese, tão-somente o *animus narrandi* ou *corrigendi* nas expressões cunhadas pelos querelados. Conquanto censurável, inconveniente ou exacerbada, a crítica contida na representação não desvela vontade livre e consciente de praticar fato difamante ou injurioso em desfavor do querelante.

A não-configuração do dolo, elemento subjetivo dos tipos de difamação e injúria, capitulados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, tem como consectário inafastável a rejeição da exordial acusatória, eis que o fato imputado aos querelados carece de tipicidade. Em caso análogo ao dos autos, assim decidiu esse Excelso Pretório:

"EMENTA: **HABEAS CORPUS** — CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ALUNOS DE FACULDADE DE DIREITO (PUC/SP) — RECLAMAÇÃO POR



ELES OFERECIDA, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA — **ANIMUS NARRANDI** — DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL — AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL — PEDIDO DEFERIDO. CRIMES CONTRA A HONRA — ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito, no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra.

A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o **pravus animus**, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria.

PERSECUTIO CRIMINIS — JUSTA CAUSA — AUSÊNCIA.

A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal — trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada —, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes.

O exame desse requisito essencial à válida instauração da **persecutio criminis**, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de **habeas corpus**.
(STF. Primeira Turma. HC nº 72.062-SP. Rel. Min. CELSO DE MELLO. JULGADO em 14.11.1995 e veiculado no DJ de 21.11.1997, p. 60.587).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela rejeição da presente ação penal, na forma do art. 43, inciso III, do Código de Processo Penal, porque as ofensas irrogadas não se dirigiram ao querelante, ou, conforme o disposto no inciso I, do mesmo



dispositivo, eis que não se vislumbra a presença da
intenção de difamar ou injuriar nas expressões atacadas."

É o relatório.



* * * * *

AT/dfm

INQUÉRITO N. 1.674-8 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Registre-se, inicialmente, a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, que, ao julgar o INQ 1.660, reconheceu sua competência para conhecer e julgar queixa-crime, em que conste como querelado o Advogado-Geral da União.

Passo, assim, ao exame da inicial acusatória.

Tenho por incensurável o parecer do Ministério Público Federal, ao consignar a impossibilidade do recebimento da queixa-crime, haja vista que as alegadas ofensas, se existentes, não foram dirigidas ao magistrado-querelante.

Leia-se, na íntegra, a representação dos ora querelados ao Juiz-Corregedor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em cujas razões estariam contidos os crimes de injúria e difamação imputados aos acusados (fls. 14/16):

"O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** que esta subscreve (cf. anexa cópia do decreto de sua nomeação) vem, com fundamento no artigo 23, II e IV, do Regimento Interno dessa Colenda Corte Federal, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em relação ao Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto na 4.ª Vara da Seção Judiciária do Pará, dr. **EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS**, em razão do que expõe e requer o seguinte:

Conforme se depreende das anexas cópias, o dr. **EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS**, juiz substituto na 4.ª Vara Federal do Pará, vem determinando, em diversas ações



populares movidas contra a UNIÃO e outros, nas quais se questiona a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, a citação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, por meio de edital, como se a autoridade máxima do Governo Federal estivesse em lugar incerto e não sabido e não tivesse domicílio e residência fixos, nacionalmente conhecidos. Veja-se, como exemplo, o que ocorreu nos autos da Ação Popular nº 1997.39.00.012697-0, em que o magistrado determinou a citação do Sr. Presidente da República por edital, acolhendo requerimento do autor, que justificou aquela forma de citação "...em virtude dos altos cargos que possuem, por estarem sempre ocupados..." (cf. cópia da petição do autor da ação, JOÃO BATISTA BERARDO).

Essa insólita determinação do representado, decorrente de requerimento que beira as raias do deboche, além de arrostar comezinhas regras do direito processual civil, está a afrontar a norma inscrita no artigo 55 da Lei 5.010, de 30.5.66 (Lei Orgânica da Justiça Federal), segundo a qual "o juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição..." Ora, ao ordenar a citação do Sr. Presidente da República via edital, é óbvio que o magistrado subverte o andamento de todos os feitos em que essa determinação foi exarada, o que, por certo, provocará indesejável nulidade dos processos, afrontosa da economia processual que deve nortear a atuação jurisdicional.

Em razão disso, o Advogado-Geral da União que esta subscreve vem oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a autoridade referida, requerendo sejam tomadas as providências que V.Exa. reputar cabíveis, objetivando-se, com isso, manter íntegra a respeitabilidade que deve nortear a atuação jurisdicional.

Termos em que
P. Deferimento"

Da simples leitura da peça transcrita verifica-se que a expressão "que beira as raias do deboche, além de arrostar comezinhas regras do direito processual civil" encontra-se logo após "decorrente de requerimento", qualificando-a, portanto. Refere-se,

assim, sem nenhuma margem à dúvida, ao pedido do autor da Ação Popular, que solicitou a citação editalícia.

A única referência ao procedimento do magistrado encontra-se no adjetivo "insólita", que, além de não poder ser tido como ofensivo, nem sequer, foi por ele mencionado quando da apresentação da queixa..

Por conseguinte, sendo daquele autor a titularidade da ação penal, resulta manifestamente descabida a queixa oferecida contra o querelado.

Ante o exposto, meu voto a rejeita .

* * * * *



AT/dfm

Supremo Tribunal Federal

06/09/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.674-8 PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
QUERELANTE: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
ADVOGADO: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS
QUERELADO: GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADO: PGU- WALTER DO CARMO BARLETTA
QUERELADO: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

V O T O

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, no caso, afirmo a imunidade profissional do advogado.

Na última sessão da Primeira Turma fiz digressões a propósito, no RHC 80536, embora acerca de num caso, a meu ver, exemplar, daquilo que a imunidade não cobre: a ofensa desbragada, ainda que em petições, a comandantes militares que presidiam determinado procedimento administrativo, onde o acusado teria funcionado como advogado, mas que nada tinham a ver com a questão em que ele advogaria: tanto que a leitura com a qual sacrifiquei a Primeira Turma não permite saber, sequer, de qual pretensão dos seus clientes se tratava. Ai, creio que a cláusula "no exercício da atividade" exclui a imunidade.

As observações então traçadas acerca da imunidade judiciária do advogado parecem, contudo, ter pertinência à espécie.

Hoje, rege a matéria o art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia, que é explícito:



INQ 1.674-8/PA

Supremo Tribunal Federal

"Art. 7º

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer."

Esse, acentuei, o texto legal que hoje concretiza os "limites da lei", aos quais o art. 133 da Constituição subordinou a inviolabilidade do advogado "no exercício da profissão".

É de recordar que esse mesmo art.. 7º foi objeto de arguição de inconstitucionalidade no que dispõe, sobre a imunidade profissional do advogado, não constituir "injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício da sua atividade, em juízo ou fora dele": o Tribunal, contudo, no julgamento liminar, limitou-se no ponto a dar "interpretação conforme" ao dispositivo, para excluir da esfera da imunidade o **desacato à autoridade judiciária**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que mantinham vigente a integralidade do preceito e o Ministro Carlos Velloso, que estendia a suspensão cautelar à expressão final "ou fora dele" (ADIn MC 1127, Brossard, DJ 29.06.01).

É de ver, assim, que nem um só voto entendeu plausível a arguição, no tocante à compreensão, na "**libertas conviciandi**" do advogado, da injúria ou da difamação, ainda quando fosse o juiz o ofendido.

O art. 7º do Estatuto da Advocacia substituiu, pois, na demarcação da excludente da **libertas conviciandi**, o art. 142, I, C.Pen. - e, portanto, na sua área de incidência, também o art. 220, I, CPM - à luz do qual se formou a jurisprudência que subtraía da imunidade, de modo absoluto, as ofensas irrogadas contra o

INO 1.674-8/PA*Supremo Tribunal Federal*

magistrado, e que se vinha entendendo compatível com o preceito constitucional, antes da lei nova (v.g., HC 69.619, 2ª T., Velloso, 8.6.93, RTJ 151/150).

Em 22.6.92 - antes, pois, do novo Estatuto da Advocacia - ao acompanhar, no caso concreto, o voto-condutor do em. Ministro **Celso de Mello** no HC 69.085 (RTJ 145/588) -, de minha parte, já opus reserva, no entanto, à recepção plena, sob o art. 133 da Constituição, da velha jurisprudência. Aduzi:

*"Senhor Presidente, reservo-me para, em momento oportuno, refletir sobre a permanência da absoluta exclusão do alcance da **libertas conviciandi** de qualquer ofensa do advogado ao magistrado, oportunidade que, no entanto, surgirá apenas quando as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélia pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia.*

Apenas com essa reserva do exame da jurisprudência anterior, ante a constitucionalização da inviolabilidade do profissional, no exercício da advocacia, acompanho o eminente Relator, no caso concreto: a simples leitura das invectivas ao juiz mostra que ultrapassam elas qualquer limite de tolerância que se tenha com as necessidades do calor da veemência legítima na discussão judicial."

Se tais ponderações já se me afiguravam pertinentes, à vista da norma constitucional de inviolabilidade - posto que, então, ainda de eficácia limitada -, hoje, com a superveniência do art. 7º, § 2º EAOAB, não tenho dúvidas de que não se sustenta mais a exclusão **a priori** das ofensas ao magistrado do seu âmbito material.

É verdade - recordei no mesmo RHC 80536 - que no caso anterior do paciente (HC 75.783, RTJ 168/571), que é de 29.8.98, portanto, em plena vigência do Estatuto - sem sequer mencioná-lo, o voto condutor do em. Ministro Gallotti ainda se reportava à

INQ 1.674-8/PA

Supremo Tribunal Federal

jurisprudência formada sob o C.Penal e, ademais, equiparava ao magistrado, para subtrair da área da imunidade, "a autoridade civil ou militar, que, no caso, dirija o procedimento administrativo".

Tenho que, sob a lei nova, é correta a inclusão do processo administrativo no campo normativo da imunidade do advogado - que hoje expressamente abrange sua atuação "em juízo ou fora dele"; mas continuo a não subscrever, mormente à vista do Estatuto vigente, que a ofensa a quem presida o processo - judicial ou administrativo - esteja absolutamente excluída da compreensão da inviolabilidade.

Por isso, na Turma, limitei-me à reiteração, de minha reserva para discutir o tema, quando oportuno, o que, naquele caso, não se dava.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - No caso, é mais que um advogado, é o Advogado-Geral da União.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas é advogado, Excelência, ou negaremos capacidade postulatória às suas petições pela União. Ministro ele seja para todos os demais efeitos; nos autos e nos pretórios, é um advogado.

A persistência no entendimento anterior traduz, **data vênua**, um certo tom de interpretação retrospectiva, no repisar jurisprudência firmada à base da cláusula mais restritiva do art. 142, I, do Código Penal. Há, hoje, uma regra mais ampla, na qual não vejo como excluir eventuais injúrias ou eventuais difamações ao juiz, desde que tenham alguma pertinência com a causa defendida.

INO 1.674-8/PA*Supremo Tribunal Federal*

É o caso presente, no qual - ainda se se aceita, conforme a queixa, que o "debochado" utilizado pelo Advogado-Geral se referia ao despacho querelante, Juiz Federal, e não, como quer a defesa, à petição da parte contrária -, a expressão tachada de injuriosa está inserida no contexto de uma declaração do querelado a respeito de causa de interesse da União, cujo patrocínio lhe incumbe.

Rejeito, pois, a denúncia, por entender coberto o fato pela imunidade profissional do agente.



06/09/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.674-8 PARÁ

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Sr.
Presidente, rejeito a preliminar de inviolabilidade.

* * * * *



Supremo Tribunal Federal

06/09/2001
INQUÉRITO N. 1.674-8 PARÁ

TRIBUNAL PLENO

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Ilmar Galvão para acompanhar a preliminar suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, entendendo que, na espécie, incide a imunidade profissional do advogado, restando extinto o processo.



06/09/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.674-8 PARÁ

V O T O S/ P R E L I M I N A R

O Senhor Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, o exame da imunidade e o seu acolhimento prejudicam a apreciação de outras questões.

Assim, peço licença ao Sr. Ministro Ilmar Galvão para acompanhar a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. *moim*

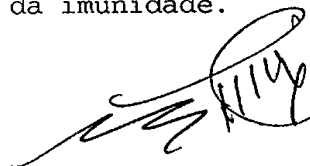
06/09/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.674-8PARÁ

VOTO S/ PRELIMINAR

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, também acolho a preliminar suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Trata-se de crítica, ainda que acerba, à decisão, e não de ataque pessoal ao magistrado que a proferiu. Incide, pois, a norma da imunidade.



06/09/2001

TRIBUNAL PLENO

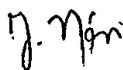
INQUÉRITONº 1.674-8 - PARÁ

V O T O (S/PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Acolho a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, com a observação feita pelo ilustre Ministro Sydney Sanches, quanto a se tratar de referência à decisão e não à pessoa do juiz.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Em termos, eu a acolho. Apenas não quero colocá-la como dogma, porque haverá hipóteses em que referências pessoais ao juiz sejam essenciais à argumentação do advogado. Uma delas, por exemplo, é a da exceção de suspeição.

O professor Cândido Dinamarco tem um parecer em que, para sustentar a imunidade, chega a dizer que o juiz é parte na exceção de suspeição. Não vou me arriscar no mar revolto dessa caracterização. Mas é um princípio elementar que a *libertas convinciandi* é outorgada para criticar a decisão. Não para atacar pessoalmente o juiz.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO N. 1.674-8

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

QTE. : EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS

ADV. : RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS

QDO. : GILMAR FERREIRA MENDES

ADV. : PGU- WALTER DO CARMO BARLETTA


QDO. : JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

ADV. : JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

Decisão : O Tribunal, acolheu a preliminar suscitada de inviolabilidade profissional e julgou extinto o processo, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator. Votou o Presidente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.9.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador